



**Lei Complementar nº 09, de 30 de março de 2012.**

Regulamenta, no âmbito do Município de São Pedro dos Ferros, o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O piso salarial dos servidores públicos municipais do magistério da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O piso salarial do Município de São Pedro dos Ferros, para os servidores municipais do magistério público da educação básica, observará o valor mensal de R\$ 870,60 (oitocentos setenta reais e sessenta centavos).

§1º O montante estipulado no caput deste artigo é fixado como valor mínimo do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica municipal, para uma jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos servidores inativos do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que, cumulativamente, tenham proventos de aposentadoria e/ou pensões custeados integralmente com recursos do erário do Município de São Pedro dos Ferros.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, considera-se:

I - vencimento, o estipêndio básico devido ao servidor, excluída qualquer vantagem ou benefício de caráter remuneratório;

II - remuneração, o total de pagamento devido ao servidor, em decorrência do efetivo exercício em cargo, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município;

III - efetivo exercício, a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação contratual temporária ou estatutária com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município;

IV - servidor municipal do magistério público aqueles servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar eventual complementação do vencimento básico dos servidores a que se refere o art. 1º desta Lei nas hipóteses que o vencimento básico não atingir o montante mínimo estabelecido pelo art. 2º desta Lei.



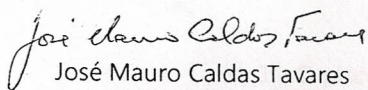


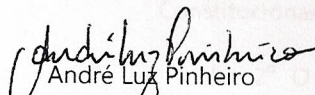
Art. 5º O valor estabelecido no art. 2º desta Lei deverá ser automaticamente alterado, por ato do Poder Executivo Municipal, na mesma data e percentual de atualização aplicável ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica efetivamente divulgado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2012.

São Pedro dos Ferros, 30 de março de 2012.

  
José Silvío Soares Rios  
Prefeito Municipal

  
José Mauro Caldas Tavares  
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

  
André Luz Pinheiro  
Procurador Municipal